

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Altera o inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para possibilitar a distribuição de recursos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para possibilitar a distribuição de recursos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que atuem em qualquer das etapas e modalidades da educação básica.

Art. 2º O inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§3º .....

I – o computo das matrículas efetivadas em todas as etapas e modalidades da educação básica das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 0 9 8 7 2 3 1 7 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa retomar a discussão acerca da inclusão de toda a educação básica ofertada por instituições comunitárias, confessionais ou

filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, no cômputo das matrículas a serem consideradas para efeito da distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Tais instituições sempre apresentaram bons resultados na concretização do direito constitucional à educação universal e democrática suprindo não raras vezes a ausência do Poder Público no atendimento às desigualdades regionais existentes e, na dificuldade, dos entes subnacionais aumentarem a capacidade de atendimento das redes públicas.

Segundo dados estatísticos do Censo Escolar da Educação Básica de 2019, disponibilizado pela Diretoria de Estatísticas Educacionais (Deed) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na evolução do número de matrículas da educação infantil – etapas de ensino (2015 a 2019), das matrículas da rede privada, 29,4% estão em instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas conveniadas com o poder público.

Portanto, imprescindível o incentivo a maior participação das entidades privadas, sem fins lucrativos, a garantir maior acesso à educação. Impende salientar que os recursos destinados a essas instituições sofrem forte controle institucional (interno e externo), somados ao controle social, o que garante o seu regular e eficaz funcionamento.

Trata-se, portanto, de atendimento ao comando constitucional do art. 213 da Magna Carta, que permite o direcionamento de recursos públicos a quaisquer escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem distinção de etapa ou modalidade.

Convictos de que a medida ora proposta é necessária ao atendimento da universalização do direito fundamental à educação, indispensável ao desenvolvimento humano, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

JOICE HASSELMANN

